



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

TRAMITAÇÃO COM URGÊNCIA E EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ART. 189-A DA LFR (LEI Nº 11.101/05)

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.267.406/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 01, Lote 860, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP.: 70.632-100 e **VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.563.037/0001-81, com sede no SAAN, Quadra 01, Lote 860, Parte A – Subsolo, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP.: 70.632-100, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus patronos que subscrevem, ajuizar a presente ação de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA

com fundamento no art. 1º e seguintes da Lei nº 11.101/05 e art. 300 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

I.A. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

A seção IV-B da Lei nº 11.101/05 trouxe, em especial, através do seu artigo 69-G a sistemática da consolidação processual nos procedimentos recuperacionais:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§2º O Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





Neste sentido, esclarece-se que:

“A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.” (ROQUE, 2019).

Sobre o tema, o Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva, durante o julgamento do Recurso Especial nº 2068263-SP (2021/0279441-0), destacou que:

“(…) 3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado. 5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. ¹”

Desta forma, esclarecem as Recuperandas que os requisitos mínimos necessários estão devidamente preenchidos por cada sociedade empresária, bem como a documentação que se apresenta é devidamente individualizada para cada Requerente.

¹ (STJ - REsp: 2068263 SP 2021/0279441-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)





Outrossim, uma vez que, possível o pedido de processamento a título de litisconsórcio ativo, em consonância ao exposto na legislação falimentar, as Recuperandas requerem o reconhecimento da consolidação substancial para fins de processamento do pedido recuperacional, nos moldes do art. 69-J da LREF.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Sobre o tema, as Recuperandas entendem que os requisitos estão devidamente preenchidos, seja pela interconexão entre as empresas, a identidade total do quadro societário, a similaridade na atividade empresarial, bem como ambas as empresas compartilham a mesma sede administrativa.

Não apenas do preenchimento dos requisitos objetivos, entendem as Recuperandas que há o cumprimento de um requisito subjetivo, qual seja a comprovação de que a referida consolidação substancial traz maior eficiência e efetividade aos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos e etc.), uma vez que, a preservação de tais benefícios deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores.

Por tal razão, amparado pelo artigo 69-K, requer a consolidação substancial das recuperandas, para que os ativos e passivos das sociedades sejam tratados como se pertencessem a um único devedor.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





I.B. DO SIGILO DOCUMENTAL

A Requerente informa que foi atribuído aos autos caráter de sigilo de justiça no momento de distribuição, em razão da confidencialidade das informações contidas neste documento.

Dessa forma, devem permanecer em sigilo de justiça até a decisão acerca do processamento do pedido recuperacional, bem como requer que o acesso a estes autos apenas seja disponibilizado a este D. Juízo, ao Administrador Judicial a ser nomeado e ao Ministério Público, bem como ao perito responsável pela constatação prévia, caso esta venha a ocorrer.

Ressalta-se que a atribuição de sigilo às informações aqui expostas tratam não apenas da Sociedade, mas de seus sócios, motivo pelo qual, em atenção ao disposto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, requer que, mesmo após a decisão acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial, os seguintes documentos permanecem em sigilo: (i) Declaração de Imposto de Renda dos Sócios (Doc. 07); e, (ii) Os extratos bancários (Doc. 06).

II. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 3º da LRF, é competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Neste sentido, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que o principal estabelecimento é aquele onde se concentra a maior parte dos negócios, ou melhor, onde está o maior volume econômico daquela empresa.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

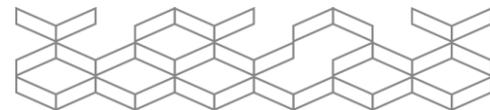
Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





Quanto ao tema, destaca-se o ensinamento do jurista e professor Dr. Fábio Ulhoa Coelho², vejamos:

“Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, art. 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, físico ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O Juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”

No caso em tela, o Requerente possui como único centro de tomada de decisões a Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. É nesta unidade federativa que estão centralizadas as atividades empresariais do Requerente, local onde se encontra seu: (i) centro decisório; (ii) centro administrativo; (iii) centro financeiro; (iv) centro operacional; e, (v) centro comercial, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento da empresa.

Portanto, conforme delineado, resta devidamente elucidado o foro competente para o processamento da presente ação.

III. DO HISTÓRICO E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA

Fundada em 2007, o Grupo Visan é pessoa jurídica de direito privado regularmente estabelecida, que tem como objeto a atuação no mercado de terceirização de serviços, em especial, de atividades de vigilância e segurança privada.

A Requerente é uma empresa que busca atender às necessidades das organizações públicas e privadas, no emprego de pessoas qualificadas, capacitadas e especializadas nos diversos serviços que envolvam atividades meio dos

² COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





clientes, e que desejam terceirizar suas próprias atividades, delegando a administração dos seus serviços.

A VISAN desenvolve suas atividades em uma estrutura administrativa e operacional moderna e flexível, disponibilizando de colaboradores, equipamentos, maquinários, EPI's, tecnologia e sistemas de processamento de dados, de comunicação e de trabalho, tornando-a uma empresa de destaque no seu meio, comprometendo-se sempre a buscar atualizações e inovações necessárias frente ao mercado.

Dentre os clientes do grupo, destacam-se os contratos com o Banco de Brasília (BRB), Secretária de Saúde (SES), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), dentre diversos outros clientes.

A organização ostenta irrepreensível conduta comercial e status fiel cumpridora de suas obrigações.

De modo gradativo e controlado, prezando pela manutenção da empresa, os negócios tornaram-se cada vez mais robustos, de forma que foi gerado contínuo crescimento ao longo dos anos, sempre buscando a modernização das práticas de gestão e alocação de recursos, bem como elevando a capacitação de sua equipe, levando, por conseguinte, a expansão de seus negócios.

Nesse contexto, como forma de melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços, a Requerente sempre investiu na melhora dos procedimentos internos, gestão financeira, minimização de riscos, aplicação de tecnologias adequadas e customização das práticas internas.

Contudo, em meio aos promissores anseios do grupo, riscos inerentes a atividade empresária, foram diretamente impactados pelas adversidades ocasionadas, principalmente, com as multas originárias nos contratos celebrados com seus clientes em virtude do suposto não cumprimento de cláusulas contratuais, as quais por si só, perfazem expressivo montante, bem como diretamente impactados pela crise no setor de vigilância ante os efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19.

Veja que, não apenas o Grupo VISAN, mas outras empresas do setor também se viram obrigadas a reformular sua operação, antes a crise pandêmica que se passou:

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





NOTÍCIAS OLHO VIVO

Covid-19 tirou a vida de sete vigilantes no DF nos últimos 14 dias

25/03/2021 / SINDESV-DF



Número total de vítimas na categoria chega a 32. Infectados são 1.931, segundo levantamento do Sindesev-DF

O Sindicato dos Vigilantes do Distrito Federal (Sindesev-DF) registrou, nas últimas duas semanas, uma morte a cada dois dias entre os trabalhadores da categoria em decorrência da Covid-19. Ao todo, já foram 32 mortes de vigilantes relacionadas ao novo coronavírus desde o início da pandemia.

FONTE: [HTTPS://SINDESVDF.COM.BR/NEWS/15026-2/](https://sindeSVDF.com.br/news/15026-2/)

Empresa demite 111 terceirizados do grupo de risco no DF. Caso está no MPT

A Brasfort tem 15 dias para apresentar proposta. Sindicato quer a manutenção dos empregos e da renda dos funcionários

Isadora Teixeira

28/09/2020 12:30, atualizado 28/09/2020 21:09

FONTE: [HTTPS://WWW.METROPOLES.COM/COLUNAS/GRANDE-ANGULAR/EMPRESA-DEMITE-111-TERCEIRIZADOS-DO-GRUPO-DE-RISCO-NO-DF-CASO-ESTA-NO-MPT](https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/empresa-demite-111-terceirizados-do-grupo-de-risco-no-df-caso-esta-no-mpt)

Registra-se que o cenário pandêmico ocasionou uma queda de 40% (quarenta por cento) do quadro de funcionários, o que impactou na gestão dos contratos celebrados, visto a perda significativa de colaboradores e a necessidade de revisão de valores.

A aplicação recorrente de multas, em adição e redução expressiva da atividade financeira resultaram em perda significativa da capacidade de

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





pagamento da empresa, ocasionando o declínio do faturamento mensal da empresa, a ponto de tornar sua operação extremamente dificultosa.

Outrossim, destaca-se também os impactos no desempenho da operação ocasionados pelas recorrentes greves realizada pela classe dos vigilantes, o que interfere diretamente no cumprimento dos contratos existentes, culminando em mais multas e juros.



FONTE: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/27/vigilantes-entram-em-estado-de-greve-no-df>

Desta forma, a conjuntura destes fatos (i) pandemia; (ii) crise econômica; (iii) atraso no repasse de verba e obrigações; (iv) multa e juros e etc., resultou em uma escala rápida e desproporcional dos débitos iniciais, transformando o todo em uma situação financeira insustentável, representando grande porcentagem do passivo total.

No intuito de demonstrar o ensejo da crise financeira da Requerente, nota-se evidente aumento progressivo do passivo contábil, o qual encontra-se detalhadamente explicito nos documentos anexados a esta petição.

EVOLUÇÃO DO PASSIVO CONTÁBIL	2021	→ AUMENTO DE 47,75%	2023
	R\$ 40.271.726,45		R\$ 59.500.268,86

No sentido contrário, observa-se uma forte evolução regressiva no que tange aos ativos da empresa, vejamos:

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

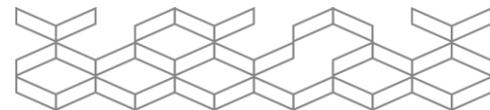
Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





**EVOLUÇÃO DO
ATIVO CONTÁBIL**

2021	→	2023
R\$ 87.417.549,70	DIMINUIÇÃO DE 18,31%	R\$ 71.408.429,65

Exa., a Requerente expõe que, a situação financeira fica mais evidente ao se observar progressivo e expressivo aumento no prejuízo do exercício social ao passar dos anos:

**EVOLUÇÃO DO
PREJUÍZO DOS
EXERCÍCIOS**

2021	→	2023
(-) R\$ 1.109.982,69	AUMENTO SUPERIOR A 8x	(-)R\$ 9.645.381,33

Ademais, informa-se que na busca de tentar reverter a presente situação, a empresa foi em busca de crédito junto às instituições bancárias, para que pudesse manter seu fluxo de caixa, o que gerou um excessivo endividamento, aumentando as dívidas da empresa, o que, por conseguinte, comprometeu o ciclo operacional financeiro da sociedade.

Ou seja, para viabilizar o reequilíbrio das atividades e do fluxo financeiro do Requerente, é necessário realizar uma reestruturação do passivo da organização, que somente poderia ser propiciado no arcabouço do procedimento de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, a Recuperação Judicial é a medida que se faz necessária para que seja possível a continuidade da empresa e dos empregos em questão.

IV. DA VIABILIDADE OPERACIONAL DO GRUPO VISAN

Apesar da cadeia de fatores que levou a Requerente ao estado de crise, reforça-se que se trata de estado transitório, sendo certo que a mesma poderá ser solucionada por meio da reestruturação do seu passivo.

Isto porque os Requerentes possuem uma grande capacidade para prestação de serviços devido à rede de contratos de licitação firmada, que foram interrompidas por um curto lapso temporal, mas que se reajustaram a fim de objetivo maior, ora a manutenção dos serviços ofertados e necessários ao desenvolvimento da atividade de seus clientes.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





Neste sentido, afirmar-se que, a empresa possui conhecimento organizacional suficiente, bem como vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidada com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, que em conjunto com as condições do procedimento recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Exa., reitera-se que o Grupo VISAN trata-se de empresa já consolidada no mercado, a qual possui quadro com mais de 800 colaboradores devidamente treinados e qualificados.

A Requerente possui todas as condições para superar o período adverso e, sendo que, qualquer caminho diferente do ambiente da Recuperação Judicial, levará a perdas irreparáveis para todo o conjunto de figuras envolvidas – direta ou indiretamente com a empresa – quais sejam: a sociedade, os tomadores de serviços, seus credores, clientes, a receita e uma enorme gama de trabalhadores que depositaram sua confiança e lealdade na Requerente.

A idoneidade e respeito para com seus clientes e fornecedores, fez com a empresa Requerente permanecesse no mercado por tanto tempo e ser agraciada com o reconhecimento do mercado, tornando-se um diferencial em seu segmento. Destaca-se abaixo, algumas de suas premiações colecionadas ao longo do tempo:



Certificação PBQP - Habitat (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) - ICQ (Instituto de Certificação da Qualidade)



Prêmio Mérito em Serviço da Segurança Privada Nacional - FENAVIST



Certificação PBQP - Habitat (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) - ICQ (Instituto de Certificação da Qualidade)



Reconhecimento SINDESP - Certificação de empresa parceira

Ativar o
Acesse Cor

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





Assim, temos que os pilares fundamentais que regem a Empresa se pautam no profissionalismo, competência, transparência e modernidade. Como garantia do mantimento dos princípios, é realizado um rigoroso processo de seleção e treinamento, visando buscar no mercado, profissionais que possibilitará a conquista do padrão de excelência na qualidade de serviços prestados.

Denota-se, portanto, que há um grande apelo social envolto no soerguimento e reestruturação da operação empresarial do Grupo VISAN.

Nesse cenário de crise aguda experimentado pelo requerente, o pedido de Recuperação Judicial se mostra como medida salutar para reequilibrar as finanças, proteger os postos de empregos, manter a geração de empregos, além de toda a atividade produtiva, pois é certo que com a história vivenciada por mais de uma década, o Grupo VISAN poderá atingir o tão almejado soerguimento e voltar ao patamar de lucratividade inicial das suas atividades.

Reforça-se que a VISAN é responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos, bem como participa e impacta no desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal.

Ante as razões expostas, é essencial reiterar-se e destacar-se o princípio norteador da LRF, ora a preservação da empresa, exposto no caput do Art. 47 da legislação falimentar:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a atual situação que a VISAN enfrenta é apenas um episódio fatídico e transitório, sendo que, o procedimento de Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico. Com a superação da crise, o Grupo voltará a crescer e por consequência o endividamento se transformará em minúcia frente à sua capacidade operacional.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





Outrossim, não se limitando ao exposto acima, a VISAN informa que dentro do prazo legal, será apresentado nestes autos, seu Plano Recuperacional, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstrando a viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que será submetido a deliberação de todos os credores.

V. DO MÉRITO

IV.A. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em atenção aos requisitos legais expostos no Artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a VISAN informa que todos estão preenchidos, sendo estes devidamente comprovado através da documentação anexa a esta exordial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ante o exposto, a VISAN informa que já possui 14 anos de atividade empresária, o que pode ser confirmado em seu contrato social, onde se expõe a data de sua constituição.

Ademais, através das certidões anexas, será visto a inexistência de qualquer ato a que se refere os incisos I, II, III e IV do art. 48. Desta forma,

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





confirma-se que, trata-se de momento adverso experimentado pela Requerente, a qual busca através deste pedido se reestruturar adequadamente a fim da manutenção da sua atividade.

Com isso, é certo que a Requerente não incorre em impeditivo legal algum, assim como atuam há mais de dois anos no mercado, conferindo legitimidade para o presente pedido de Recuperação Judicial.

IV.B. DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES E A DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente informa que além dos requisitos acima tratados, atendeu a norma exposta no artigo 51 da LRF, **expondo as reais razões da causa da crise econômica experimentada, bem com anexando os documentos necessários no momento de sua distribuição.**

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração de resultados acumulados;
- c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





Exa., restou demonstrado que uma série sucessiva de acontecimentos resultou em um acúmulo cada vez maior da dívida, em um efeito bola de neve, na medida em que a receita foi diminuindo.

Ante a análise dos documentos aqui anexados, é visto que ao longo do tempo, o endividamento da empresa vem pressionando o fluxo de caixa em ao ponto deste não conseguir cobrir as obrigações mensais de maneira equilibrada.

Ou seja, para viabilizar a manutenção da operação exercida pela VISAN, bem como atender os interesses não apenas próprios e/ou de seus clientes, mas de todos aqueles que compõem direta ou indiretamente a atividade empresária, se faz necessário o deferimento do procedimento de Recuperação Judicial, a fim de se reestruturar o passivo e trazer equilíbrio a contabilidade da empresa.

VI. DO PEDIDO LIMINAR NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA VISAN

Exa., como se sabe, o Art. 300 do CPC dita que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Recentemente, com advento da Lei 14.112/2020, foi introduzido o §12º ao artigo 6º da LRF, que estabelece:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou falência;

III – Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou a falência;

[...]

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





§12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso em comento, além das obrigações mensais que vêm pressionando a saúde financeira da empresa, a Requerente consta no polo passivo de inúmeras ações judiciais (Doc. 09), as quais somam expressivo valor, que caso venham a ser concretizados implicaram, a partir de suas execuções, enorme estrangulamento financeiro da VISAN.

Ademais, somado ao risco das ações em trâmite, a Requerente já sofre diversas constrições judiciais e extrajudiciais, que interferem no exercício da operação.

Veja Exa., que a conjuntura destes fatores pode gerar uma imprevisibilidade financeira para o cumprimento do plano recuperacional, isto porque, implica em abrupta mudança no fluxo de caixa atual, o qual já não se encontra em estado de equilíbrio financeiro, podendo “descarrilhar” de vez.

Há, portanto, evidente *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no caso concreto, apto a justificar o pedido liminar para antecipação dos efeitos do **STAY PERIOD**, isto porque, permitir a ocorrência de mais constrições sejam realizadas em face da Requerente, acaba por impedir o planejamento adequado do seu projeto de reestruturação financeira.

Tais valores e bens são extremamente relevantes para que o Grupo VISAN possa dar continuidades à retomada de suas atividades e operações, inclusive a fim de atingir a plena capacidade de cumprir com as suas obrigações, como mencionado no tópico acima.

Ante o exposto, a VISAN requer, com fundamento no arts. 6º, incisos I ao III e §12º, da LRF e 300 do CPC, que seja deferida a medida cautelar de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para a suspensão das ações e execuções contrárias a Requerente, bem como a consequente liberação de todos os bens e valores constritos, que deverá ser levantado pela VISAN ou,

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para o cumprimento da determinação.

VII. DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A legislação falimentar, determina uma análise formal da documentação constante nos artigos 48 e 51 da LRF, assim, cabendo ao magistrado deferir o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa Requerente apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei.

Neste sentido, destaca-se que o presente pedido recuperacional foi distribuído junto a integralidade da documentação necessária disposto na LRF e em atenção a Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de Recuperação Judicial.

Exa., é sabido que, a constatação prévia trata-se apenas de um mecanismo que tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade e completude da documentação apresentada, com fins de auxiliar o magistrado no deferimento ou não da Recuperação Judicial.

Ocorre que, **conforme evidenciado acima, todos os requisitos encontram-se preenchidos, sejam estes as razões e esclarecimento da crise financeira, bem como a completude da documentação.**

Com efeito, a jurisprudência corrobora com a dispensa do relatório de constatação prévia nos casos em que restou comprovado nos autos a juntada de todos os documentos elencados pela LRF, bem como pela Recomendação do CNJ somado a demonstração de sua viabilidade econômica, o que foi feito neste caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. **“(…) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05.** Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC “Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...].³

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE** - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**⁴

Desta forma, ante o exposto, verifica-se que todos os pontos de exigência à propositura da presente ação, constantes na LRF foram devidamente cumpridos, demonstrando sua plena viabilidade econômica, bem como sua regularidade documental, motivo pelo qual, requer desde já a dispensa do relatório de constatação prévia, estando evidenciada sua desnecessidade.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Requerente requer:

³ (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

⁴ (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000





- a) O deferimento, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, da antecipação dos efeitos do **STAY PERIOD**, nos termos do §12º, do Art. 6º;
- b) O deferimento e regular processamento da Recuperação Judicial da VISAN, nos termos da Lei nº 11.101/05;
- c) O deferimento do **STAY PERIOD** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 6º e seguintes da LRF;
- d) A nomeação do administrador judicial, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, I, da LRF;
- e) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade do devedor, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, da LRF;
- g) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação da Fazenda Pública Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do Art. 52, V da LRF;
- h) Seja ordenada a expedição de edital na forma do §1º e incisos do Art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial;
- i) Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF;
- j) O deferimento da tramitação dos autos em segredo de justiça até a decisão inicial acerca do deferimento do presente pedido, ressaltando a permanência quanto ao sigilo dos seguintes documentos: (i) Declaração de Imposto de Renda dos Sócios (Doc. X); e, (ii) Os extratos bancários (Doc. X).

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br





- k) A dispensa da constatação prévia, tendo em vista a completude do documentos e razões devidamente expostas nesta peça exordial;
- l) Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu patrono **DR. BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, INSCRITO NA OAB/DF 40.301 E OAB/MG 142.208**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 23.985.987,54

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA
OAB/DF 40.301
OAB/MG 142.208

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA
OAB/DF 39.473
OAB/GO 50.208-A

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA
OAB/BA 38.629

ARTHUR CARVALHO NERI
OAB/DF 74.442
OAB/SP 499.668-A

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 10º andar, Funcionários, CEP 30130-145

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinum Building, 8º andar, CEP 90480-000

www.brunojunqueiraconsultoria.com.br

